



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082599-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado CLAUDIO JOSE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DIGITAL. DECISÃO FIXANDO A VERBA HONORÁRIA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou os honorários referentes à perícia grafotécnica e digital em R\$ 7.000,00. A instituição financeira corré recorreu alegando que o valor fixado é desproporcional e excessivamente elevado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a razoabilidade dos honorários periciais homologados para a realização de perícia grafotécnica e digital.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos autos demonstra que a perícia envolve exame detalhado de autenticidade das assinaturas físicas e digitais dos documentos, incluindo análise de pressão, velocidade, direção e ângulo dos traços manuscritos.

4. Quanto à perícia digital, o expert deverá verificar assinaturas eletrônicas, analisar hash, certificação e metadados, bem como comparar documentos originais e suas reproduções, justificando a razoabilidade do valor dos honorários periciais fixados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: O valor dos honorários periciais é razoável diante da complexidade da perícia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II;

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º.

VOTO nº 33439

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO BMG S/A* contra a r. decisão a fls. 384/385 da origem, que, em ação declaratória, indenizatória e de repetição de indébito movida por *CLAUDIO JOSE PEREIRA*, determinou a realização de perícia grafotécnica

e digital, fixando os honorários periciais em R\$ 7.000,00.

Irresignada, a instituição financeira corrê recorre aduzindo, em síntese, que: **(A)** "*não requerendo desmerecer o serviço a ser prestado, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), proposto pela Perita e homologado pelo D. Juízo a quo em valor inclusive superior ao da proposta da Perita, afigura-se demasiadamente elevado*"; **(B)** "*pertinente a apreciação de julgados em que fora necessária a realização de perícia especializada em engenharia civil, para constatar vícios ocultos em condomínios residenciais; perícias especializadas em engenharia mecânica, para apurar causas de acidentes automobilísticos e perícia médica, para apurar erro médico em cirurgia cardiovascular*"; **(C)** "*as perícias informadas possuem alto grau de complexidade presumido, haja vista possuírem como objeto o resguardo do bem da vida, pois apuram diagnósticos sobre a segurança estrutural de moradias e veículos, bem como, atestam a higidez de cirurgias e procedimentos médicos. Nada obstante, os honorários periciais propostos se mostram inferiores ao apresentado no presente caso*"; **(D)** "*a fixação dos honorários periciais neste valor tão elevado equivale a negar a prova, tendo em vista a oneração excessiva do banco, o que pode provocar verdadeiro cerceamento de defesa*"; **(E)** "*Malgrado muitas vezes a intervenção técnica se afigure indispensável para o deslinde de uma demanda, tem-se por certo que a perícia funciona apenas como uma colaboradora da justiça, de forma que a verba honorária para realização desta atividade não pode ser revestida de natureza lucrativa*"; e **(F)** "*a imposição ao Agravante de pagamento da quantia homologada mostra-se carente de qualquer razoabilidade, ainda mais ao considerar-se que a parte Agravada é beneficiária de AJG e, mesmo sendo vencida, o Banco não irá reaver o valor despendido*".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da razoabilidade dos honorários periciais fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

Pois bem.

Determinada, na origem, a realização de perícia grafotécnica e digital visando ao exame de autenticidade das assinaturas físicas e digitais dos documentos colacionados a fls. 222/227 e 337/344 — no que se inclui a análise das fotocópias que, segundo aduz o banco réu, teriam sido apresentadas pelo autor, ora agravado —, restou fixado o montante de R\$ 7.000,00 a título de honorários periciais.

Da análise dos autos, constata-se que o ilustre perito deverá, em síntese, examinar certos aspectos dos contratos juntados aos autos, notadamente a pressão, velocidade, direção e ângulo dos traços manuscritos.

Especificamente quanto à perícia digital, tem-se que o *expert* procedera à verificação das assinaturas eletrônicas, incluindo a análise da *hash*, certificação e metadados, bem como à comparação entre os documentos originais e suas respectivas reproduções.

Assim, dado o conhecimento técnico requerido do nobre *expert* nomeado e a tarefa aos seus cuidados, há razoabilidade no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor arbitrado, mormente diante da necessidade de se garantir remuneração condigna.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)